

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

COMISSÃO PROCESSANTE

Matéria: Denúncia nº 002/2025

Denunciante: Ana Luiza de Moura Tarouoco

Denunciado: Julio César Figueredo Doze

PARECER FINAL COM VOTOS DE DIVERGÊNCIA AO PARECER

Quanto às preliminares, a decisão da Comissão Processante é unânime, pois os demais membros acompanham integralmente o voto do relator, afastando-as, pelos fundamentos devidamente delineados.

No que se refere às questões de mérito, prossegue-se.

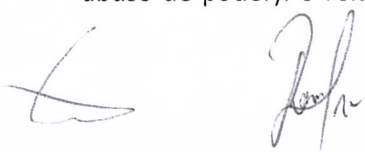
4.2 do relatório, item 3.3 de denúncia (caso Valnei Silveira Alves – “Tibira”): o relator votou pela improcedência do pedido, contudo, os demais membros da Comissão divergem do voto, entendendo ter agido, o denunciado, com abuso de prerrogativa, causando tumulto no órgão público, inclusive, ofendendo verbalmente o servidor, o acusando de uso de bebida alcoólica, o que extrapola a razoabilidade. Portanto, por maioria, decide a Comissão pelo prosseguimento.

4.3 do relatório, item 3.4 da denúncia (servidor Ubirajara Renner de Castro Filho): o relator vota pela improcedência do pedido, entendendo não ter ocorrido quebra do decoro parlamentar, todavia, os demais membros da Comissão divergem do voto, entendendo, novamente, que houve exposição vexatória de servidor, portanto, presente abuso de prerrogativa, o que afetou a imagem e honra do servidor público. Dessa forma, por maioria, decide a Comissão pelo prosseguimento.

4.4 do relatório, item 3.5 da denúncia (ato de intimidação na Santa Casa de Misericórdia): o relator vota pela improcedência do pedido, entendendo que os fatos narrados na denúncia tratem-se apenas de fiscalização do denunciado, entretanto, os demais membros da Comissão entendem que houve extrapolação das prerrogativas do denunciado, que, inclusive, tentou acesso a documentos de ordem pessoal dos pacientes. Portanto, por maioria, decide a Comissão pelo prosseguimento.

4.5 do relatório, item 3.8 da denúncia (ataque a autoridades públicas e instituições): o relator vota pela improcedência do pedido, por se tratar de ato pessoal, sem qualquer conotação política. No entanto, os demais membros da Comissão divergem do voto, já que entendem que a conduta é incompatível com o decoro parlamentar, pois as declarações em questão foram divulgadas em perfil onde o denunciado se qualifica como vereador, e os temas versados transitaram entre temas pessoais e políticos, os quais foram ofensivos e altamente reprováveis. Dessa forma, por maioria, decide a Comissão pelo prosseguimento.

4.6 do relatório, item 3.9 (criança usada como instrumento político, intimidação ao Conselho e abuso de poder): o relator vota pela improcedência do pedido, entendendo que os atos não



foram suficientes a configurar quebra do decoro parlamentar, contudo, os demais membros da Comissão divergem do voto, entendendo que houve abuso na conduta do denunciado, ao adentrar em atos da vida pessoal da denunciada, dando caráter público à situação que narrou, bem como envolvimento do Conselho Tutelar, com a sua exposição pública.

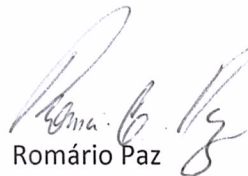
Assim, por maioria, a Comissão vota pela procedência dos pontos acima referidos, no que se refere ao mérito.

Sant'Ana do Livramento, 20 de outubro de 2025.



Ulberto Navarro Pereira

Presidente da Comissão Processante



Romário Paz

Secretário